



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série	80\$	6 meses	43\$
A 2.ª série	80\$	6 meses	43\$
A 3.ª série	80\$	6 meses	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 33:820 — Atribue ao Secretariado Nacional de Informação e Cultura Popular a instalação do Museu de Arte Popular nos edifícios para esse fim adaptados pela Comissão Administrativa das Obras da Praça do Império e da Zona Marginal de Belém — Abre um crédito destinado a ocorrer às despesas com a referida instalação.

Decreto-lei n.º 33:821 — Autoriza o Ministro durante o ano corrente a conceder isenção ou redução dos direitos de importação devidos por produtos farmacêuticos que, por determinação ou com aprovação do Governo, a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos venha a importar para reserva ou abastecimento do País.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 33:822 — Autoriza a 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer uma importância em dívida à Sociedade das Águas da Curia, resultante de um adiantamento feito ao Estado para construção da estrada de ligação do Luso à referida estância.

Ministério da Economia:

Declaração de ter sido estabelecida, para efeitos da aplicação de multas, a tabela dos valores das cortiças por arrôba.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 33:820

Considerando que estão concluídas na zona marginal da Praça do Império, em Belém, as instalações destinadas ao Museu de Arte Popular;

Considerando que, havendo que proceder à sua instalação, convém atribuir esse encargo ao Secretariado Nacional de Informação e Cultura Popular, por ser o organismo mais próprio para esse fim;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É atribuída ao Secretariado Nacional de Informação e Cultura Popular a instalação do Museu de Arte Popular nos edifícios para esse fim adaptados pela Comissão Administrativa das Obras da Praça do Império e da Zona Marginal de Belém.

Art. 2.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 1:000.000\$, destinado a ocorrer às despesas com a referida instalação, devendo a mesma importância constituir a dotação do artigo 394.º, capítulo 28.º «Museu de

Arte Popular», do orçamento da despesa extraordinária respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério, sob a rubrica «Para instalação do Museu de Arte Popular».

Art. 3.º É anulada a importância de 1:000.000\$ na verba da alínea a) do n.º 1) do artigo 183.º do capítulo 17.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 4.º O Secretariado Nacional de Informação e Cultura Popular requisitará a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública as importâncias de que carecer, até ao limite do crédito aberto pelo artigo 2.º dêste decreto.

Art. 5.º O mesmo Secretariado enviará à citada Repartição da Contabilidade Pública, até ao dia 20 de cada mês e em referência ao mês anterior, uma relação tam discriminada quanto possível das despesas efectuadas, justificando-as sempre que possa com a junção dos documentos comprovativos. Esta relação será submetida pela Contabilidade Pública ao visto do Ministro das Finanças, constituindo depois documento legal da aplicação das quantias entregues ao Secretariado.

Art. 6.º Nas despesas a efectuar poderá o Secretariado Nacional de Informação e Cultura Popular ser dispensado da realização de concurso e contrato escrito por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 7.º As dúvidas que se suscitarem na execução do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Julho de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 33:821

Considerando o que foi exposto pelo Ministério da Economia;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Ministro das Finanças, até 31 de Dezembro do ano corrente, a conceder isenção ou redução dos direitos de importação devidos por produtos farmacêuticos que, por determinação ou com aprovação do Governo, a Comissão Reguladora dos Pro-

dutos Químicos e Farmacêuticos venha a importar para reserva ou abastecimento do País.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 28 de Julho de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:822

Considerando que está ainda em dívida à Sociedade das Águas da Curia a importância de 56.247\$, saldo do adiantamento de 80.247\$ feito por aquela Sociedade ao Estado para construção da estrada de ligação do Luso à referida estância;

Considerando que é indispensável liquidar esse débito, o que deverá ser feito em conta da verba de «Anos económicos findos» do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, que, para esse efeito, carece de ser reforçada com a quantia de 50.000\$;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e pela alínea g) do artigo 35.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos da primeira das referidas disposições legais e do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933; e

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É a 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer, em conta da verba do capítulo 9.º e artigo 145.º do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, a importância de 56.247\$, saldo em dí-

vida do adiantamento de 80.247\$ feito ao Estado pela Sociedade das Águas da Curia para construção da estrada de ligação do Luso à estância referida.

Art. 2.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial da importância de 50.000\$, que reforçará a dotação do capítulo 9.º e artigo 145.º «Despesas de anos económicos findos» do orçamento em vigor para o corrente ano económico para o segundo dos referidos Ministérios.

Art. 3.º Por contrapartida, no capítulo 14.º do mesmo orçamento é reduzida de igual quantia a dotação do artigo 161.º

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 28 de Julho de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aqúícolas

Despacho da Direcção Geral de 19 do corrente:

Determinando que seja estabelecida, para efeitos da aplicação de multas, a seguinte tabela dos valores das cortiças por arrôba, em harmonia com o disposto no artigo 5.º do decreto n.º 27:776, de 24 de Junho de 1937:

Cortiça virgem	5\$00
Cortiça amadia ou secundeira com idade legal	10\$00
Cortiça amadia ou secundeira com menos de 9 anos	30\$00

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aqúícolas, 19 de Julho de 1944.— O Director Geral, *J. Mendta*.